

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

OBJETO: Aquisição de Equipamentos permanentes, equipamentos de processamento de dados, mobiliários e utensílios diversos para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Piquet Carneiro-CE, com participação exclusiva de microempreendedor individual, micro empresa e empresa de pequeno porte sediadas no município ou nos municípios que fazem parte da Região do CODESSUL-CE.(grifou-se)

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira de Piquet Carneiro, vem responder ao pedido de impugnação do Edital No 011/2021, impetrado no dia 02 agosto de 2021, pela empresa **COMERCIO SILVEIRA**, CNPJ de No 10.205.116/0001-10, com base no artigo 41, parágrafos, 2º e 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores c/ art 9º da Lei No 10.520/2002.

DAS RESPOSTAS

PRELIMINARMENTE há o que se esclarecer que, pelas recomendações do art.41, parágrafo primeiro, diz:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O EDITAL EM SUA CLÁUSULA 15 – ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, diz:

15. 4- Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio do sistema eletrônico (www.bllcompras.org.br), na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal, para interessado na condição de licitante impugnar o Edital. Ocorre que a peça impugnatória, foi encaminhada sem subscrição do representante legal, ou seja, a empresa não comprovou que o subscritor detém poderes para representá-la legalmente.

Constata-se no pronto, que a peça impugnatória resta desacompanhada de qualquer documento (procuração, contrato social, ato construtivo, estatuto, ata de assembléia ou outro documento congênere) que pudesse legitimar o subscritor da impugnação conferindo-lhes poderes para representar a empresa: **COMERCIO SILVEIRA, perante a Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro-CE, restando-lhe invalido o ato praticado.**(grifou-se), conforme requer no edital vinculativo em seu item 15. 9, vejamos :

15.9-Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, endereçada à Presença da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, com identificação precisa e completa do autor e seu





representante legal (**acompanhado dos documentos comprobatórios**) e anexados ao sistema eletrônico (www.bllcompras.org.br).

Em razão do disposto do Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores administradores, ou ainda por quem detenha poderes de representação (Procurador), devidamente outorgado por quem detenha competência legal.

Para aferir a legitimidade o representante procurador, deve este comprovar sua condição, mediante apresentação de Contrato Social, ou procuração, documentos que devem acompanhar a petição dirigida à Administração, sob pena de não ser conhecido o pedido.

Tem-se nesse sentido, as disposições contidas no Código Civil, abaixo transcritos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Diante do exposto mesmo a impugnação ofertada não atenderem as exigências do edital para reconhecimento do representante legal para aferir a legitimidade iremos analisar a peça impugnatória para resguarda o interesse público.

DA QUESTÃO DO LOTE 11 ATACADO

Insurge-se a empresa, impugnando o edital de Pregão eletrônico 011/2021, em relação à aglutinação dos itens moveis no Lote 11, por entender que os itens deste lote poderiam ter sidos fracionados para aproveitar as disponibilidades do mercado, já que são moveis diferentes, seja por ser” mobília de aço, mobília de madeira etc”.

Ora, os itens deste certame já foram fracionados em lotes, levando em consideração o mercado, os gêneros, características e as categorias dos referidos itens.

Não parece, com a devida vênia, ser esta a melhor exegese, em razão das peculiaridades do caso concreto.

Assim, dividir, ainda mais, os lotes referentes aos assentos desta licitação em outros lotes, considerando a forma construtiva, como foi sugerido pela impugnante, não se mostra razoável e nem econômico para este Conselho, pois poderia ter inúmeras contratadas tratando cada uma delas de apenas um único tipo de assento.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis).

Há de se ressaltar, que os itens dos referidos lotes, como já mencionado anteriormente, não são diversos, mas sim de uma mesma categoria, qual seja: mobiliários. Não seria razoável e econômico, separar os itens destes lotes em subcategorias, por exemplo: mobiliário- Tipo A, mobiliário Tipo B, tornando-se assim inviável técnica e economicamente.

Esclarece-nos Daniel Carvalho Carneiro que:



✍



“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão”.

(...) Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala (O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95).

O entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

“... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Desta forma, usando o entendimento de nossa Corte Superior de Contas, a aquisição dos itens referentes a moveis em lote específico, neste caso, traz mais vantagens e benefícios para o Município, ao mesmo tempo em que garante melhores condições para a realização do certame com qualidade sem sofrer riscos de descontinuidade.

Ademais, há casos em que a necessidade de preservação do objeto da licitação em um único lote será mais relevante e determinante do que o próprio preço. Em outras palavras, a economia financeira ou o aumento da concorrência não podem justificar a adoção do fracionamento quando, na prática, isso possa resultar em ineficiência na prestação do serviço e riscos para o administrado, não merecendo guardada o pedido requerido de divisão do referido Lote 11.

DO EDITAL Nº 011/2021, VINCULADO NA LC 123/2006 E LEI NA MUNICIPAL Nº385/2021 QUE TRATA DO FAVORECIMENTO DIFERENCIADO AS MICRO EMPRESAS EM ÂMBITO LOCAL E ÂMBITO REGIONAL – CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL SUL – CODESSUL.

Além dos já elencados aqui, informamos ainda que, a empresa impugnante sediada em Mogi Mirim, interior do Estado de São Paulo não poderia participar do evento pois a licitação é exclusiva para empresas regionais, com base na Lei Complementar Federal 123/2006 em seu artigo 47 in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte *objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional*, a ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica.

Reforçando o argumento, o Edital em seu item 5 também afirma que :

1.1 Poderão participar desta licitação pessoa jurídica microempreendedor individual, micro empresa e empresa de pequeno porte, sediadas no município de Piquet Carneiro ou nos municípios que fazem parte da Região do CODESSUL-CE, cadastrados ou não no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro e que satisfaçam a todas as condições da legislação em vigor, deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais, compatíveis com o objeto da licitação e previamente





credenciadas perante a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL, até 01 (um) dia antes da data de realização do pregão, mediante atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível do representante credenciado ou operador da corretora de mercadorias, quando for o caso, e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horários estabelecidos neste edital.

Corroborando, a Lei Municipal 385 de 31 de março de 2021 em seu Art. 1º, parágrafo 2º, inciso II “b”, afirma que :

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas, com objeto de:

- I. Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II. ...
- III. ...
- IV. ...

§2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I...

II - Âmbito regional: a limitação do espaço territorial entendido como âmbito regional indicada no instrumento convocatório e levará em conta as especificidades do objeto licitado, a existência de empresas classificadas como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI's, além dos objetivos constantes no art. 1º desta lei, podendo ser:

a) ...

b) Âmbito dos municípios pertencentes ao Consórcio de Desenvolvimento da Região do Sertão Central Sul – CODESSUL(gifou-se)

Ou seja, parece que o Instrumento Convocatório não foi analisado pela impugnante pois a prioridade é de MPE sediadas em âmbito regional (CODESSUL), estando assim delimitado para a região centro sul do Estado do Ceará.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DA PREGOEIRA

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo e com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, e, ainda, considerando que a impugnante não era legítima para pleitear já que faltou em sua peça documento comprobatórios de representatividade, informando ainda que a questão do Lote atacado não merece guarita já que não fere o caráter competitivo a sua agregação, e ainda com base na Lei Complementar 123 /2006 e Lei Municipal 385/2021 já referidas aqui, sendo o evento EXCLUSIVO PARA EMPRESAS DE AMBITO REGIONAL, esta Pregoeira decide pelo NÃO ACOLHIMENTO, devendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021, ser




X



inalterado, sendo RATIFICADO, nos exatos termos estabelecido nos mesmos, estão assim mantida para a data já estabelecida.

Piquet Carneiro, 03 de agosto de 2021


Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima
Pregoeira

